



RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA Nº.1-E/2018/OUV

Processo nº 01416.019617/2017-36

Interessado: ANCINE

Assunto: Contribuições recebidas na Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória Relativa a Revisão da Regulamentação da Gestão de Direitos de Exploração de Obras Audiovisuais

Período da Consulta Pública: 23/10/2017 a 22/01/2018

1. Relato

1.1 Em cumprimento a Deliberação de Diretoria Colegiada nº 334-E de 2017, procedeu-se à Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória da Revisão da Regulamentação da Gestão de Direitos de Exploração de Obras Audiovisuais, respeitando às disposições estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56/2013.

1.2 O prazo inicialmente estabelecido para realização da Consulta Pública foi prorrogado por 60 dias pela Deliberação de Diretoria Colegiada nº 437-E de 2017. A Consulta ficou aberta para sugestões de 23/10/2017 a 22/01/2018.

1.3 Ao fim da consulta, foram recebidos através do sistema de consulta pública e do e-mail da ouvidoria seis comentários e sugestões, de seis diferentes agentes econômicos e pessoas naturais, conforme detalhamento abaixo:

detalhamento da origem das contribuições

Pessoa Natural	1
Empresa Privada	2
Associação de Classe	3
Total:	6

1.4 As contribuições recebidas pelo sistema de Consulta Pública estão listadas abaixo, e aquelas recebidas por outros meios seguem como anexos a este relatório, conferindo plena transparência ao processo de consulta pública.

2. Contribuições

2.1 Sugestão:

Minha sugestão é que apoie a obras não publicitárias de muito baixo orçamento também

Justificativa:

Tenho um DVD de 35 mm de baixo orçamento Na época poderia colocar legendas e voz, mas como filme seriado foi feito no inicio da minha carreira não tive esses recursos, mas é fácil de entender e assimilar as histórias Eu estarei enviando esse DVD a Ancine pelos correios se chama Os amigos do Dine Claudio Henrique dos Santos

Caro leitor, sou o Claudio Henrique dos Santos, MCA, CEF, 66666-666 E-mail:

Represento a Topo

Autor:

CLÁUDIO HENRIQUE DOS SANTOS

Ocupação:

DESIGNER

Empresa:

TOPO

2.2 Sugestão:

Brasília, 22 de novembro de 2017. À Diretora-Presidente em exercício da Ancine Sra. Débora Ivanov Ref.: Consulta pública acerca da Notícia Regulatória relativa à revisão da regulamentação da gestão de direitos de exploração econômica de projetos audiovisuais Prezada Sra. Débora Ivanov, A par de cumprimentá-la, escrevemos acerca da Notícia Regulatória publicada pela Agência Nacional de Cinema (ANCINE), que revisa a regulamentação da gestão de direitos de exploração econômica de projetos audiovisuais, que contam com apoio de fundos federais públicos, além do critério de classificação de projetos que estão de acordo com os requisitos de exibição de conteúdo nacional, como estabelecido na Lei 12.485/2011. Após uma leitura cuidadosa da Notícia Regulatória acima mencionada, o nosso entendimento é o de que a Ancine publicou tal documento como forma de anunciar uma futura e detalhada mudança no modo da exploração econômica de direitos, atualmente em vigor no Brasil.

Justificativa:

Não obstante, tendo em vista que a Motion Picture Association Brasil reconhece que o mencionado documento não comprehende um escopo definido e não possui uma demanda específica, essa organização respeitosamente se reserva ao direito de submeter comentários à uma futura consulta pública, que deverá conter as mudanças específicas que a agência anseia. A Motion Picture Association está inteiramente comprometida com o crescimento e o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira. Nossa organização tem sido parceira de longa data da comunidade brasileira. Dessa forma, nós desejamos contribuir da melhor maneira, quando de uma discussão clara acerca de mudanças específicas vis-à-vis aos direitos de exploração econômica de projetos audiovisuais. Com nossos sinceros cumprimentos, Andressa M. T. Pappas Diretora de Relações Governamentais

Autor:

RICARDO CASTANHEIRA

Ocupação:

DIRETOR-GERAL

Empresa:

MOTION PICTURE ASSOCIATION - AMÉRICA LATINA

2.3 Sugestão:

Somente há incentivos fiscais para quem veicula produção estrangeira e nenhum para quem veicula exclusivamente produção brasileira independente. É URGENTE sanar isto. A programadora não deveria ser multada por produtora emitir o CPB antes do pagamento. Devido à péssima qualidade de obra entregue pelo produtor passamos a adotar o pagamento somente após nossa aprovação técnica e artística da obra. A ANCINE deveria incentivar a excelência nas obras produzidas pelo FSA, adotando atitude inversa à proposta, o que beneficiaria toda a cadeia, ao invés de punir quem

pode aumentar a qualidade das produções e que não tem controle sobre a emissão do CPB. Há produtores que emitem o CPB sem ter sequer a obra concluída. É do interesse da programadora veicular as obras tão logo estejam prontas.

Justificativa:

É evidente que punir a programadora, que é justamente o agente responsável pelo controle de qualidade das obras do FSA tem como consequência direta a redução de qualidade dos produtos finais. Reforçamos que muitos produtores emitem o CPB antes mesmo da conclusão da obra, o que afeta a imagem de toda a cadeia, inclusive da própria ANCINE. Att. Equipe CINEBRASiTV

Autor:

GABRIEL BOUHID BARRADAS

Ocupação:

GERENTE

3. Anexos

3.1 As contribuições recebidas por e-mais são os anexos 1 (0718483), 2 (0718489) e 3 (0718504) deste relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Luna Peixoto, Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual**, em 30/01/2018, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0718316** e o código CRC **2FE0BA28**.

São Paulo, 22 de Novembro de 2017

Para:

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE
Avenida Graça Aranha, 35
Centro
Rio de Janeiro - RJ
20030-002

Ref.: CONSULTA PÚBLICA DE NOTÍCIA REGULATÓRIA – GESTÃO DE DIREITOS

Prezados Senhores,

A **TAP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO** (atual denominação da Associação Brasileira dos Programadores de TV por Assinatura), associação civil com sede em São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.566.585/0001-62, doravante denominada apenas **TAP BRASIL**, vem, respeitosamente, considerando o disposto na Consulta Pública em epígrafe, à presença desta Agência expor e apresentar suas considerações e recomendações ao texto submetido à Consulta Pública.

Como é de vosso conhecimento, a **TAP BRASIL** representa diversas empresas programadoras de canais de TV por assinatura (agora, com a Lei 12.485/11, *Serviço de Acesso Condicionado*), notadamente programadoras internacionais, conforme definidas no artigo 1º, inciso XIV da MP 2228-1/2001.

A ANCINE colocou em Consulta Pública em 23/10/2017 “*Notícia Regulatória – Gestão de Direitos*” que visa a revisão da regulamentação relativa à gestão de direitos de exploração econômica de projetos audiovisuais fomentados com recursos públicos federais e aos critérios para fins de classificação de obras aptas a atender às obrigações de veiculação de conteúdo brasileiro estabelecidos na Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011.



Primeiramente, a **TAP BRASIL** reforça sua posição de que a simplificação e harmonização do arcabouço normativo da ANCINE – tendo sempre a legislação aplicável como mote e limite máximo a tal regulamentação - é a melhor forma de desenvolvimento e incentivo à produção individual e coprodução de obras audiovisuais.

A Consulta Pública em análise trata de diversas formas de fomento federal (arts. da Lei 8685/93 entre outros), incluindo aportes por meio do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA.

No que diz respeito ao FSA, tendo em vista que algumas regras foram incluídas na presente *Consulta Pública* a **TAP BRASIL** gostaria de reiterar os pontos que entende ser relevantes, originalmente retratados na carta enviada à sra. Débora Ivanov, Diretora Presidente da ANCINE, em 06/11/2017.

De forma objetiva a **TAP BRASIL** resume abaixo os principais pontos que poderiam ser visitados pela ANCINE tomando a oportunidade desta *Consulta Pública*, a saber:

1. Velocidade de aprovação dos projetos: A programação de canais de televisão por assinatura é muito dinâmica e a rapidez na aprovação de projetos é essencial para o segmento.

Valores de Licenças: Os valores exigidos de pré-licenciamento deveriam ser mais equânimes. São muito mais baixos para filmes que para obra seriada. Essa discriminação ao conteúdo televisivo é injustificada, notadamente porque além de tudo, o orçamento de produção de televisão é no mais das vezes superior ao da produção cinematográfica. De outro lado, há que se considerar que os valores das licenças deveriam incidir sobre o valor aportado pelo FSA e não sobre o valor total da obra, dado que se considerados sobre o valor total da obra, há um desestímulo para o produtor buscar formas alternativas de financiamento para complementar ao FSA, não cumprindo, assim, a finalidade da lei. Ademais, os valores cobrados são desproporcionais às contribuições dos coprodutores e produtores no orçamento de produção da obra.

2. Aportes máximos: As séries são na maioria das vezes mais custosas do que os filmes cinematográficos. Todavia os limites de aportes máximos, são maiores para longas do que para séries.
3. Incentivo à produção de conteúdo infantil: As regras do FSA e os valores de pré-licenciamento deveriam ser mais favoráveis ao Proponente e coprodutores, uma vez que as características deste conteúdo conduzem à uma maior possibilidade de exploração de elementos derivados, bem como possuem uma long-tail (cauda longa) maior que outros tipos de conteúdo. Além disso, o custo de produção desse tipo de conteúdo, em particular animações, é incompatível com os limites baixos de aportes máximos existentes, o que afasta esse tipo de produto do FSA.
4. Licenças para VOD: Algumas espécies de VOD, como por exemplo o Free VOD (FVOD) ou o VOD autenticado são extensões da televisão por assinatura e não deveriam ser consideradas licenças adicionais, com pagamento de nova taxa de licença. As programadoras deveriam poder ter essa licença englobada na licença de programação, sem exigência de pagamento de licença adicional. O conceito de VOD do FSA trata essa plataforma como se fosse uma coisa só. Todavia T¹VOD e S²VOD, por exemplo tem valores distintos e interesses diversos. Os Editais precisam evoluir com o mercado, o AVOD como mencionado já é parte dos direitos de televisão por assinatura. Assim como o streaming. Sem estes direitos, hoje em dia, não se compra direitos de televisão por assinatura. Estes direitos são uma extensão. E, os valores de pré-licenciamento deveriam ser além de reduzidos, melhor fragmentados.
5. Combinações do art. 39, X e 3º-A com FSA: A complexidade do FSA torna muitas vezes incompatível o uso dos mecanismos de fomento das programadoras internacionais com as regras do FSA, o que afasta ainda mais a atratividade de sua utilização. Precisaria haver mais flexibilidade para a composição dos direitos e licenças dos canais investidores nessa situação, em particular porque muitas vezes (na maioria) as programadoras investem mais que 49% do orçamento de produção em troca de uma titularidade desse percentual e ainda podem ter a licença de exibição na primeira janela. Quando entra o FSA essa situação se

¹ VOD transacional

² VOD por Assinatura

complica, em particular pela necessidade de se pagar por uma licença que o canal já possuía e, pior, o valor da licença volta 100% para o FSA, quando a programadora era titular de 49% do produto (portanto, merecedora de 49% das receitas de licenciamento).

O FSA deveria autorizar a utilização das linhas de incentivo, em especial o artigo 39, para financiar parte da obra, garantindo a janela de exibição do coprodutor, sem custo, caso houvesse outra televisão interessada no pagamento da licença do FSA. Isso porque é interesse do FSA que haja outros financiadores do mesmo produto, diminuindo o risco do FSA. Caberia as partes (coprodutor artigo 39) e pré-licenciado, a negociação das janelas de estreia e reprises, tendo prioridade aquele que faz o pré-licenciamento.

6. Limitações a sequências: É da natureza da programação de televisão por assinatura as sequências de séries, em temporadas. O FSA não incentiva sequências, ignorando a característica essencial do modelo de negócio do segmento.
7. Investimento automático: A aprovação de projetos pelo FSA no caso de coproduções com os canais de programação que vão fazer a própria exibição do conteúdo produzido deveria ser objeto de uma aprovação automática, uma vez que produtor e veículo estão alinhados, sendo desnecessário qualquer aprovação em Comitê dos projetos. Com esse mecanismo de automaticidade ficaria o FSA mais próximo da realidade do mercado de televisão.”

Para além das questões referentes ao FSA, a Consulta Pública coloca em evidência conceitos estabelecidos pelas instruções normativas da ANCINE que não constam no patamar legal brasileiro. O mais importante de todos é o conceito de “Poder Dirigente” apresentado pela Instrução Normativa 100 (“IN 100”).

O Art. 7º, XLIX da IN 100 estabelece como “*Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados,*

condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;”.

Constata-se que a IN 100 alterou a moldura normativa que define os limites de atuação do autor de uma obra, pois o próprio art. 28 da Lei de Direitos Autorais - LDA (Lei 9.610/98) estabelece apenas que *“Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”*

A definição de Poder Dirigente que consta da IN 100, portanto, afronta os direitos autorais dos autores da obra audiovisual, conforme definição prevista na Lei 9.610/98, vez que retira a autonomia de fruição dos direitos autorais patrimoniais de autor. Em nenhum momento a LDA coloca como condição para fruição dos direitos autorais pelo autor da obra que a outorga dos direitos esteja *“limitada no tempo”* de forma a não descaracterizar *“a titularidade e detenção deste poder.”*

Vale lembrar que a garantia à fruição dos direitos patrimoniais do autor é um direito fundamental constitucional (art. 5º) no Brasil, pelo que conceito de Poder Dirigente chega a afrontar a Constituição Federal.

Essas inovações trazidas pela IN 100 não estão previstas na LDA. Não caberia à ANCINE, por meio de instrução normativa, estabelecer quais os limites possíveis da propriedade intelectual de uma obra audiovisual. O objetivo das normas de fomento é incentivar a criação de novas obras enquanto criações universais e não criar condições limitadoras dos direitos dos criadores, produtores e co-produtores.

O conceito de Poder Dirigente passou a permear todas as regulações de co-produções e fomento, e, a cada dia vem expandindo seus efeitos em sucessivas novas normas restritivas de direitos e nos editais do FSA. Trata-se de um excesso normativo com a provável intenção de tutelar o produtor brasileiro independente. Essa pretensão tutela acaba, muitas vezes desconsiderando os próprios interesses do produtor de um lado e, de outro, afastando interessados em co-produção que tem muito a contribuir não apenas com investimentos próprios ou de leis de incentivo, como com tecnologia, conhecimentos, experiência e capacidade internacional de viabilizar a circulação das obras.

A ANCINE estará realmente incentivando o enorme crescimento da produção brasileira se deixar ao produtor a definição dos seus desígnios empresariais. O produtor ao se utilizar de projetos com verbas incentivadas tem que ter obrigação de prestar suas contas e entregar a obra prometida, tal qual aprovada. Contudo, a regulação, ao obedecer às regras legais existentes, deveria deixar de interferir na exploração econômica das obras produzidas. As regras de Poder Dirigente são exclusivas para produtos de televisão por assinatura. De outro lado, a produção audiovisual incentivada de outros setores existe há anos, sem que haja necessidade de tanta intervenção, bastando a obediência aos requisitos de produtor independente definidos na MP 2228-1/2001. A coprodução com agentes internacionais com o uso ou não de recursos de leis de incentivo ou renúncia fiscal funciona em outros setores muito bem sem as restrições resultantes deste conceito de “poder dirigente” criado pela ANCINE, para intervir na coprodução de programas de televisão por assinatura.

Portanto, há uma longa lista de artigos de normas colocados na Consulta Pública que tem como causa o conceito de Poder Dirigente.

A contribuição da TAP BRASIL é no sentido que seja extinto esse conceito por inteiro e revistas todas as normas que se utilizam do Poder Dirigente como base para estabelecer limitações de direitos de exploração comercial da obra, dos elementos pré-existentes, dos elementos derivados e das licenças aos coprodutores.

Há ainda a necessidade de se reverem os requisitos para se considerar o produtor como brasileiro independente, uma vez que no âmbito da Lei 12.485/2011 (Lei do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC) se elevou para 70%³

³ Lei SeAC: Art. 2º: XVIII - Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente: a) ser constituída sob as leis brasileiras; b) ter sede e administração no País; c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos; d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos; XIX - Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente: a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens; b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; c) não manter vínculo de

a necessidade de participação de capital brasileiro na produtora, quando na Medida Provisória 2228-1/2001 (MP 2228-1) o requisito é de somente 51%⁴. Por causa desta distinção, na prática, houve uma restrição de investimento de capital estrangeiro em produtoras brasileiras, sem nenhuma justificativa.

Há uma assimetria nos entendimentos da Lei do SeAC e na MP 2228-1. Uma obra pode ser independente para o cinema e a mesma obra pode não ser independente para a televisão se o capital brasileiro da produtora for inferior a 70%.

A TAP BRASIL sugere, para o incentivo às co-produções, que seja elaborada uma revisão destes artigos da Lei do SeAC para estabelecer uma uniformidade de tratamentos das obras audiovisuais nas suas diversas formas de exploração e segmentos de mercado, eliminando tais assimetrias. Não faz sentido uma obra ser independente para as salas de cinema e não ser para os canais de programação.

Além desse ponto, vale contribuir dizendo que a Instrução Normativa 104, que cuida do Certificado de Produto Brasileiro das obras audiovisuais, entende que para a verificação se uma obra pode ser classificada como obra brasileira independente constituinte de espaço qualificado (e, portanto, passível de cumprir a cota de conteúdo brasileiro), serão consideradas a coligação, associação ou vínculo da empresa produtora com concessionárias, programadoras ou empacotadoras⁵.

exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

⁴ MP 2228: Art. 1º § 1º Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

⁵ IN 104: Art. 13. Para os fins de classificação conforme disposto no inciso III do caput do art. 11 serão exclusivamente consideradas as obras que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) §2º Na verificação da independência de que trata o caput, serão consideradas as relações de controle, coligação, associação ou vínculo da empresa produtora com: I - empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou; II - agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento que detenha direito de comunicação pública sobre o conteúdo audiovisual produzido.

Assim, como a IN 100, a IN 104 inova ao inserir conceitos não presentes na lei originária, como a questão do chamado “vínculo” da empresa produtora com tais terceiros.

A Lei do SeAC, ao estabelecer as vedações comerciais a que a Produtora Brasileira Independente deverá estar sujeita para se caracterizar como tal, apenas estabelece que ela “*não poderá ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens*”.

Não há na lei nenhuma menção a “vínculo” com terceiros. Este conceito foi uma inovação trazida pela IN 104, sem prévio embasamento legal e, portanto, passível de vício e anulabilidade. Como se não bastasse a ilegalidade, este termo é juridicamente demasiadamente vago para constar como uma limitação ao enquadramento como Produtora Brasileira Independente, trazendo grande insegurança jurídica aos entes regulados.

Desse modo a **TAP BRASIL recomenda** seja colocada uma simetria conceitual definindo-se que as restrições de “vínculo” para uma obra ser considerada elegível a cumprir cotas, aquelas exclusivamente previstas na Lei do SeAC e que se ligam ao aspecto societário.

Avançando na contribuição. A Instrução Normativa 125, que trata de acompanhamento de projetos na ANCINE, por sua vez, trouxe limitações de propriedade de terceiros sobre obras e elementos preexistentes que não constam de nenhuma das leis que embasam a atuação do órgão regulador.

Conforme a letra “g” do art. 10 da referida norma, os contratos de investimento por meio dos fomentos da Lei 8.685/93 “*não poderão prever participação patrimonial do investidor no roteiro resultante do projeto, sendo admitida somente a previsão de primeira opção, para o investidor beneficiário de incentivo fiscal, de coproduzir a obra audiovisual*”.

O Art. 39, §4º⁶ da IN 125 repete esta mesma limitação à propriedade do direito autoral do roteiro. Não existem limitações legais para que os coprodutores

⁶ IN125: Art. 39 A solicitação de análise complementar do projeto deve ser encaminhada à ANCINE contendo, além dos comprovantes de financiamento mencionados no art. 37, os seguintes documentos: (...) X- contratos de investimento por meio do art. 3º e 3º-A da Lei nº.

detenham propriedades de elementos preeexistentes, integrantes e derivados. Estas restrições acabam limitando o interesse de parcerias de produção no Brasil, fazendo com que as empresas de programação não tenham grandes incentivos para trazer formatos e roteiros para serem coproduzidos no Brasil.

Por este motivo, **TAP BRASIL acredita** que a eliminação de barreiras à utilização de elementos pré-existentes nas coproduções será um fator de ampliação das possibilidades de produção de programas de relevância no Brasil.

A IN 125 dispõe, ainda, em seu art. 137 que “*A proponente deverá resguardar o caráter de obra brasileira de produção independente, condição essencial ao recebimento de recursos públicos federais, nos produtos resultantes dos projetos audiovisuais aprovados na ANCINE.*”.

A forma preconizada pela IN 125 de resguardar o caráter de obra brasileira independente pelas produtoras é mantendo o chamado Poder Dirigente da obra. Assim, a produtora deverá cumprir com preceito ilegal que limita o seu poder autora sobre a obra produzida para fins de “*resguardar o caráter de obra brasileira de produção independente*”.

Ademais, caso a ANCINE entenda que o Poder Dirigente da produtora foi de qualquer forma “corrompido”, uma das punições aplicáveis à produtora é a anulação do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da obra, com efeitos retroativos, além da exigência da devolução de qualquer valor público incentivado utilizado na produção da obra.

Desta forma, a cota de conteúdo brasileiro cumprida com tal obra será automaticamente entendida como não-cumprida, causando grandes riscos e prejuízos para terceiros que agiram e utilizaram tal obra de boa-fé.

A TAP BRASIL recomendaria que o que deve importar para o conceito é a condição da obra quando do momento da emissão do seu CPB.

8.685/93, no caso de projeto de desenvolvimento de obra cinematográfica de longa-metragem; (...) § 4º. Os contratos mencionados no inciso X do caput não poderão prever participação patrimonial do investidor por meio do art. 3º ou 3º-A da Lei nº. 8.685/93 no roteiro resultante do projeto, sendo admitida somente a previsão de primeira opção, para o investidor beneficiário de incentivo fiscal, de coproduzir a obra audiovisual.

Observa-se que por meio desse art. 137 a IN 125 estabelece uma limitação ao direito de propriedade da produtora sobre a sua obra produzida, vez que não há um prazo durante o qual a produtora deverá *“resguardar o caráter de obra brasileira de produção independente”*. Ainda, que a obra já tenha cumprido o seu fim-social (cumprindo cota de conteúdo, servindo como produção cultural relevante ao país), a produtora ainda assim não poderá comercializá-la, não podendo, inclusive, vender sua empresa a terceiros, vez que tal artigo limita a comercialização dos principais ativos de sua empresa, quais sejam, os filmes por ela produzidos.

A TAP BRASIL entende que, uma vez que a obra cumpriu o seu fim-social último, tendo sido veiculada, cumprido cota, e representando efetiva produção e fomento ao audiovisual brasileiro, a produtora deverá ter o direito para comercializar e explorar de forma livre a obra produzida.

Ademais, em tais casos, o CPB da obra não deverá ser anulado com efeitos retroativos, devendo, salvo casos de evidente dolo e má-fé, ser cancelado e ter efeitos *ex nunc*.

Questão muito relevante é a regulação por meio de deliberações casuísticas e com enorme assimetria de tratamento em relação as produções efetuadas com os benefícios dos artigos 3-A e 39,X.

A Deliberação nº 95 de 2010, por exemplo, limita o exercício de direitos de exploração comercial das obras por produtoras e programadoras. A ANCINE passou a “legislar” por decisões da diretoria colegiada, sem submeter tais normas a consulta pública, análise de impacto regulatório e análise da SEAE.

Seria necessária uma ampla revisão ou revogação desta Deliberação, permitindo fruição de direitos de comunicação e exploração comercial das obras⁷ e das

⁷ Art. 2º Ficam limitados a 5 (cinco) anos, a contar da data de emissão do Certificado de Produto Brasileiro da obra audiovisual realizada:

(Alterado pela Deliberação nº 103, de 20 de junho de 2011)

I. os direitos de comunicação pública da obra, cedidos pela empresa produtora à empresa emissora/programadora beneficiária da isenção tributária, para exibição em seus próprios canais de programação em todos os territórios;

II. os direitos de exploração comercial da obra, cedidos pela empresa produtora à empresa emissora/programadora beneficiária da isenção tributária.

§ 1º. Os direitos de comunicação pública ou de exploração comercial previstos nos incisos I e II do caput poderão ser estendidos em períodos de até 1 (um) ano quando houver investimento, por parte

sequências em caso de obra seriada que contenham novas temporadas, e remoção de limites do exercício dos direitos pelos contratantes.⁸

Assim, **a TAP BRASIL entende que** seria salutar para o desenvolvimento do mercado brasileiro de produção, com parceria das programadoras internacionais a revogação da DCC 95, não apenas por questões de legalidade, mas principalmente por questões de real incentivo ao mercado de produção local.

Por fim, conforme é do conhecimento desta d. Agência, a ANCINE pauta-se nas análises de contratos de coprodução em documento extraoficial denominado *“Memorando 08”*, requerendo com base nesse documento informal e não publicado as exigências de alterações de contratos privados e cumprimento de obrigações que nunca foram estabelecidas por meio de nenhuma Instrução Normativa ou outro ato normativo hábil, de caráter público. Além de violar o princípio da segurança jurídica dos entes regulados, infringe à Lei do SeAC e demais leis do audiovisual. Seria uma boa prática a cessação da aplicação de tal documento extraoficial pela ANCINE, uma espécie de norma secreta cumprida pelos servidores como uma diretriz interna que nunca foi publicada. Portanto a **TAP BRASIL recomenda** seja determinada a cessação das orientações do tal *“Memorando 08”* no sentido de viabilizar o aumento do interesse em parcerias e investimentos relevantes em coprodução no Brasil para televisão por assinatura.

da empresa emissora/programadora, em nova temporada da obra audiovisual seriada ou de uma obra audiovisual derivada.

§ 2º. A extensão dos direitos de comunicação pública ou de exploração comercial fica limitada aos territórios e segmentos de mercado contratados pela empresa emissora/ programadora no contrato original.

⁸ Art. 2º Ficam limitados a 5 (cinco) anos, a contar da data de emissão do Certificado de Produto Brasileiro da obra audiovisual realizada: I. os direitos de comunicação pública da obra, cedidos pela empresa produtora à empresa emissora/programadora beneficiária da isenção tributária, para exibição em seus próprios canais de programação em todos os territórios;
II. os direitos de exploração comercial da obra, cedidos pela empresa produtora à empresa emissora/programadora beneficiária da isenção tributária.

§ 1º. Os direitos de comunicação pública ou de exploração comercial previstos nos incisos I e II do caput poderão ser estendidos em períodos de até 1 (um) ano quando houver investimento, por parte da empresa emissora/programadora, em nova temporada da obra audiovisual seriada ou de uma obra audiovisual derivada.

§ 2º. A extensão dos direitos de comunicação pública ou de exploração comercial fica limitada aos territórios e segmentos de mercado contratados pela empresa emissora/ programadora no contrato original.



A TAP BRASIL esclarece que não há como fazer análise sistemática de normas, uma vez que a ANCINE, nesta *Consulta Pública*, limitou-se a apresentar o que nominou de “estoque de normas” relativas aos “direitos” das obras produzidas e coproduzidas. A análise mostra que outras normas que sofre efeitos das limitações de direitos não foram trazidas à colação, de um lado e, de outro, que não há como se aprofundar nesses artigos normativos e de regras dos Editais de PRODAV sem se alterar os princípios básicos aqui expostos.

A TAP BRASIL reserva seu interesse e direito de contribuir no futuro nas discussões e propostas mais concretas que a ANCINE vier a apresentar, que levem em conta o interesse no incremento da coprodução audiovisual independente em parceria com as programadoras internacionais. Evidentemente que o contido neste documento não exaure todas as opiniões, propostas, sugestões e contribuições que possa a entidade e seus membros associados ter a respeito do tema desta *Consulta Pública*.

Sem mais pelo momento, a **TAP BRASIL** permanecerá à sua disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam oportunos, inclusive para reuniões sobre os assuntos acima expostos, se assim Vossa Senhoria entender necessário, agradecendo antecipadamente atenção dispensada ao assunto de extrema importância para o mercado dos serviços de acesso condicionado.

Cordialmente,

TAP BRASIL - ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
Carlos Alkimim
Diretor Executivo

São Paulo, 22 de Novembro de 2017

Para:

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE
Avenida Graça Aranha, 35
Centro
Rio de Janeiro - RJ
20030-002

Ref.: CONSULTA PÚBLICA DE NOTÍCIA REGULATÓRIA – GESTÃO DE DIREITOS

Prezados Senhores,

A **TAP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO** (atual denominação da Associação Brasileira dos Programadores de TV por Assinatura), associação civil com sede em São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.566.585/0001-62, doravante denominada apenas **TAP BRASIL**, vem, respeitosamente, considerando o disposto na Consulta Pública em epígrafe, à presença desta Agência expor e apresentar suas considerações e recomendações ao texto submetido à Consulta Pública.

Como é de vosso conhecimento, a **TAP BRASIL** representa diversas empresas programadoras de canais de TV por assinatura (agora, com a Lei 12.485/11, *Serviço de Acesso Condicionado*), notadamente programadoras internacionais, conforme definidas no artigo 1º, inciso XIV da MP 2228-1/2001.

A ANCINE colocou em Consulta Pública em 23/10/2017 “*Notícia Regulatória – Gestão de Direitos*” que visa a revisão da regulamentação relativa à gestão de direitos de exploração econômica de projetos audiovisuais fomentados com recursos públicos federais e aos critérios para fins de classificação de obras aptas a atender às obrigações de veiculação de conteúdo brasileiro estabelecidos na Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Primeiramente, a **TAP BRASIL** reforça sua posição de que a simplificação e harmonização do arcabouço normativo da ANCINE – tendo sempre a legislação aplicável como mote e limite máximo a tal regulamentação - é a melhor forma de desenvolvimento e incentivo à produção individual e coprodução de obras audiovisuais.

A Consulta Pública em análise trata de diversas formas de fomento federal (arts. da Lei 8685/93 entre outros), incluindo aportes por meio do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA.

No que diz respeito ao FSA, tendo em vista que algumas regras foram incluídas na presente *Consulta Pública* a **TAP BRASIL** gostaria de reiterar os pontos que entende ser relevantes, originalmente retratados na carta enviada à sra. Débora Ivanov, Diretora Presidente da ANCINE, em 06/11/2017.

De forma objetiva a **TAP BRASIL** resume abaixo os principais pontos que poderiam ser visitados pela ANCINE tomando a oportunidade desta *Consulta Pública*, a saber:

1. Velocidade de aprovação dos projetos: A programação de canais de televisão por assinatura é muito dinâmica e a rapidez na aprovação de projetos é essencial para o segmento.

Valores de Licenças: Os valores exigidos de pré-licenciamento deveriam ser mais equânimes. São muito mais baixos para filmes que para obra seriada. Essa discriminação ao conteúdo televisivo é injustificada, notadamente porque além de tudo, o orçamento de produção de televisão é no mais das vezes superior ao da produção cinematográfica. De outro lado, há que se considerar que os valores das licenças deveriam incidir sobre o valor aportado pelo FSA e não sobre o valor total da obra, dado que se considerados sobre o valor total da obra, há um desestímulo para o produtor buscar formas alternativas de financiamento para complementar ao FSA, não cumprindo, assim, a finalidade da lei. Ademais, os valores cobrados são desproporcionais às contribuições dos coprodutores e produtores no orçamento de produção da obra.

2. Aportes máximos: As séries são na maioria das vezes mais custosas do que os filmes cinematográficos. Todavia os limites de aportes máximos, são maiores para longas do que para séries.
3. Incentivo à produção de conteúdo infantil: As regras do FSA e os valores de pré-licenciamento deveriam ser mais favoráveis ao Proponente e coprodutores, uma vez que as características deste conteúdo conduzem à uma maior possibilidade de exploração de elementos derivados, bem como possuem uma long-tail (cauda longa) maior que outros tipos de conteúdo. Além disso, o custo de produção desse tipo de conteúdo, em particular animações, é incompatível com os limites baixos de aportes máximos existentes, o que afasta esse tipo de produto do FSA.
4. Licenças para VOD: Algumas espécies de VOD, como por exemplo o Free VOD (FVOD) ou o VOD autenticado são extensões da televisão por assinatura e não deveriam ser consideradas licenças adicionais, com pagamento de nova taxa de licença. As programadoras deveriam poder ter essa licença englobada na licença de programação, sem exigência de pagamento de licença adicional. O conceito de VOD do FSA trata essa plataforma como se fosse uma coisa só. Todavia T¹VOD e S²VOD, por exemplo tem valores distintos e interesses diversos. Os Editais precisam evoluir com o mercado, o AVOD como mencionado já é parte dos direitos de televisão por assinatura. Assim como o streaming. Sem estes direitos, hoje em dia, não se compra direitos de televisão por assinatura. Estes direitos são uma extensão. E, os valores de pré-licenciamento deveriam ser além de reduzidos, melhor fragmentados.
5. Combinações do art. 39, X e 3º-A com FSA: A complexidade do FSA torna muitas vezes incompatível o uso dos mecanismos de fomento das programadoras internacionais com as regras do FSA, o que afasta ainda mais a atratividade de sua utilização. Precisaria haver mais flexibilidade para a composição dos direitos e licenças dos canais investidores nessa situação, em particular porque muitas vezes (na maioria) as programadoras investem mais que 49% do orçamento de produção em troca de uma titularidade desse percentual e ainda podem ter a licença de exibição na primeira janela. Quando entra o FSA essa situação se

¹ VOD transacional

² VOD por Assinatura

complica, em particular pela necessidade de se pagar por uma licença que o canal já possuía e, pior, o valor da licença volta 100% para o FSA, quando a programadora era titular de 49% do produto (portanto, merecedora de 49% das receitas de licenciamento).

O FSA deveria autorizar a utilização das linhas de incentivo, em especial o artigo 39, para financiar parte da obra, garantindo a janela de exibição do coprodutor, sem custo, caso houvesse outra televisão interessada no pagamento da licença do FSA. Isso porque é interesse do FSA que haja outros financiadores do mesmo produto, diminuindo o risco do FSA. Caberia as partes (coprodutor artigo 39) e pré-licenciado, a negociação das janelas de estreia e reprises, tendo prioridade aquele que faz o pré-licenciamento.

6. Limitações a sequências: É da natureza da programação de televisão por assinatura as sequências de séries, em temporadas. O FSA não incentiva sequências, ignorando a característica essencial do modelo de negócio do segmento.
7. Investimento automático: A aprovação de projetos pelo FSA no caso de coproduções com os canais de programação que vão fazer a própria exibição do conteúdo produzido deveria ser objeto de uma aprovação automática, uma vez que produtor e veículo estão alinhados, sendo desnecessário qualquer aprovação em Comitê dos projetos. Com esse mecanismo de automaticidade ficaria o FSA mais próximo da realidade do mercado de televisão.”

Para além das questões referentes ao FSA, a Consulta Pública coloca em evidência conceitos estabelecidos pelas instruções normativas da ANCINE que não constam no patamar legal brasileiro. O mais importante de todos é o conceito de “Poder Dirigente” apresentado pela Instrução Normativa 100 (“IN 100”).

O Art. 7º, XLIX da IN 100 estabelece como “*Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados,*

condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;”.

Constata-se que a IN 100 alterou a moldura normativa que define os limites de atuação do autor de uma obra, pois o próprio art. 28 da Lei de Direitos Autorais - LDA (Lei 9.610/98) estabelece apenas que *“Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”*

A definição de Poder Dirigente que consta da IN 100, portanto, afronta os direitos autorais dos autores da obra audiovisual, conforme definição prevista na Lei 9.610/98, vez que retira a autonomia de fruição dos direitos autorais patrimoniais de autor. Em nenhum momento a LDA coloca como condição para fruição dos direitos autorais pelo autor da obra que a outorga dos direitos esteja *“limitada no tempo”* de forma a não descaracterizar *“a titularidade e detenção deste poder.”*

Vale lembrar que a garantia à fruição dos direitos patrimoniais do autor é um direito fundamental constitucional (art. 5º) no Brasil, pelo que conceito de Poder Dirigente chega a afrontar a Constituição Federal.

Essas inovações trazidas pela IN 100 não estão previstas na LDA. Não caberia à ANCINE, por meio de instrução normativa, estabelecer quais os limites possíveis da propriedade intelectual de uma obra audiovisual. O objetivo das normas de fomento é incentivar a criação de novas obras enquanto criações universais e não criar condições limitadoras dos direitos dos criadores, produtores e co-produtores.

O conceito de Poder Dirigente passou a permear todas as regulações de co-produções e fomento, e, a cada dia vem expandindo seus efeitos em sucessivas novas normas restritivas de direitos e nos editais do FSA. Trata-se de um excesso normativo com a provável intenção de tutelar o produtor brasileiro independente. Essa pretensão tutela acaba, muitas vezes desconsiderando os próprios interesses do produtor de um lado e, de outro, afastando interessados em co-produção que tem muito a contribuir não apenas com investimentos próprios ou de leis de incentivo, como com tecnologia, conhecimentos, experiência e capacidade internacional de viabilizar a circulação das obras.

A ANCINE estará realmente incentivando o enorme crescimento da produção brasileira se deixar ao produtor a definição dos seus desígnios empresariais. O produtor ao se utilizar de projetos com verbas incentivadas tem que ter obrigação de prestar suas contas e entregar a obra prometida, tal qual aprovada. Contudo, a regulação, ao obedecer às regras legais existentes, deveria deixar de interferir na exploração econômica das obras produzidas. As regras de Poder Dirigente são exclusivas para produtos de televisão por assinatura. De outro lado, a produção audiovisual incentivada de outros setores existe há anos, sem que haja necessidade de tanta intervenção, bastando a obediência aos requisitos de produtor independente definidos na MP 2228-1/2001. A coprodução com agentes internacionais com o uso ou não de recursos de leis de incentivo ou renúncia fiscal funciona em outros setores muito bem sem as restrições resultantes deste conceito de “poder dirigente” criado pela ANCINE, para intervir na coprodução de programas de televisão por assinatura.

Portanto, há uma longa lista de artigos de normas colocados na Consulta Pública que tem como causa o conceito de Poder Dirigente.

A contribuição da TAP BRASIL é no sentido que seja extinto esse conceito por inteiro e revistas todas as normas que se utilizam do Poder Dirigente como base para estabelecer limitações de direitos de exploração comercial da obra, dos elementos pré-existentes, dos elementos derivados e das licenças aos coprodutores.

Há ainda a necessidade de se reverem os requisitos para se considerar o produtor como brasileiro independente, uma vez que no âmbito da Lei 12.485/2011 (Lei do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC) se elevou para 70%³

³ Lei SeAC: Art. 2º: XVIII - Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente: a) ser constituída sob as leis brasileiras; b) ter sede e administração no País; c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos; d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos; XIX - Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente: a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens; b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; c) não manter vínculo de

a necessidade de participação de capital brasileiro na produtora, quando na Medida Provisória 2228-1/2001 (MP 2228-1) o requisito é de somente 51%⁴. Por causa desta distinção, na prática, houve uma restrição de investimento de capital estrangeiro em produtoras brasileiras, sem nenhuma justificativa.

Há uma assimetria nos entendimentos da Lei do SeAC e na MP 2228-1. Uma obra pode ser independente para o cinema e a mesma obra pode não ser independente para a televisão se o capital brasileiro da produtora for inferior a 70%.

A TAP BRASIL sugere, para o incentivo às co-produções, que seja elaborada uma revisão destes artigos da Lei do SeAC para estabelecer uma uniformidade de tratamentos das obras audiovisuais nas suas diversas formas de exploração e segmentos de mercado, eliminando tais assimetrias. Não faz sentido uma obra ser independente para as salas de cinema e não ser para os canais de programação.

Além desse ponto, vale contribuir dizendo que a Instrução Normativa 104, que cuida do Certificado de Produto Brasileiro das obras audiovisuais, entende que para a verificação se uma obra pode ser classificada como obra brasileira independente constituinte de espaço qualificado (e, portanto, passível de cumprir a cota de conteúdo brasileiro), serão consideradas a coligação, associação ou vínculo da empresa produtora com concessionárias, programadoras ou empacotadoras⁵.

exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

⁴ MP 2228: Art. 1º § 1º Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

⁵ IN 104: Art. 13. Para os fins de classificação conforme disposto no inciso III do caput do art. 11 serão exclusivamente consideradas as obras que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) §2º Na verificação da independência de que trata o caput, serão consideradas as relações de controle, coligação, associação ou vínculo da empresa produtora com: I - empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou; II - agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento que detenha direito de comunicação pública sobre o conteúdo audiovisual produzido.

Assim, como a IN 100, a IN 104 inova ao inserir conceitos não presentes na lei originária, como a questão do chamado “vínculo” da empresa produtora com tais terceiros.

A Lei do SeAC, ao estabelecer as vedações comerciais a que a Produtora Brasileira Independente deverá estar sujeita para se caracterizar como tal, apenas estabelece que ela “*não poderá ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens*”.

Não há na lei nenhuma menção a “vínculo” com terceiros. Este conceito foi uma inovação trazida pela IN 104, sem prévio embasamento legal e, portanto, passível de vício e anulabilidade. Como se não bastasse a ilegalidade, este termo é juridicamente demasiadamente vago para constar como uma limitação ao enquadramento como Produtora Brasileira Independente, trazendo grande insegurança jurídica aos entes regulados.

Desse modo a **TAP BRASIL recomenda** seja colocada uma simetria conceitual definindo-se que as restrições de “vínculo” para uma obra ser considerada elegível a cumprir cotas, aquelas exclusivamente previstas na Lei do SeAC e que se ligam ao aspecto societário.

Avançando na contribuição. A Instrução Normativa 125, que trata de acompanhamento de projetos na ANCINE, por sua vez, trouxe limitações de propriedade de terceiros sobre obras e elementos preexistentes que não constam de nenhuma das leis que embasam a atuação do órgão regulador.

Conforme a letra “g” do art. 10 da referida norma, os contratos de investimento por meio dos fomentos da Lei 8.685/93 “*não poderão prever participação patrimonial do investidor no roteiro resultante do projeto, sendo admitida somente a previsão de primeira opção, para o investidor beneficiário de incentivo fiscal, de coproduzir a obra audiovisual*”.

O Art. 39, §4º⁶ da IN 125 repete esta mesma limitação à propriedade do direito autoral do roteiro. Não existem limitações legais para que os coprodutores

⁶ IN125: Art. 39 A solicitação de análise complementar do projeto deve ser encaminhada à ANCINE contendo, além dos comprovantes de financiamento mencionados no art. 37, os seguintes documentos: (...) X- contratos de investimento por meio do art. 3º e 3º-A da Lei nº.

detenham propriedades de elementos preeexistentes, integrantes e derivados. Estas restrições acabam limitando o interesse de parcerias de produção no Brasil, fazendo com que as empresas de programação não tenham grandes incentivos para trazer formatos e roteiros para serem coproduzidos no Brasil.

Por este motivo, **TAP BRASIL acredita** que a eliminação de barreiras à utilização de elementos pré-existentes nas coproduções será um fator de ampliação das possibilidades de produção de programas de relevância no Brasil.

A IN 125 dispõe, ainda, em seu art. 137 que “*A proponente deverá resguardar o caráter de obra brasileira de produção independente, condição essencial ao recebimento de recursos públicos federais, nos produtos resultantes dos projetos audiovisuais aprovados na ANCINE.*”.

A forma preconizada pela IN 125 de resguardar o caráter de obra brasileira independente pelas produtoras é mantendo o chamado Poder Dirigente da obra. Assim, a produtora deverá cumprir com preceito ilegal que limita o seu poder autora sobre a obra produzida para fins de “*resguardar o caráter de obra brasileira de produção independente*”.

Ademais, caso a ANCINE entenda que o Poder Dirigente da produtora foi de qualquer forma “corrompido”, uma das punições aplicáveis à produtora é a anulação do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da obra, com efeitos retroativos, além da exigência da devolução de qualquer valor público incentivado utilizado na produção da obra.

Desta forma, a cota de conteúdo brasileiro cumprida com tal obra será automaticamente entendida como não-cumprida, causando grandes riscos e prejuízos para terceiros que agiram e utilizaram tal obra de boa-fé.

A TAP BRASIL recomendaria que o que deve importar para o conceito é a condição da obra quando do momento da emissão do seu CPB.

8.685/93, no caso de projeto de desenvolvimento de obra cinematográfica de longa-metragem; (...) § 4º. Os contratos mencionados no inciso X do caput não poderão prever participação patrimonial do investidor por meio do art. 3º ou 3º-A da Lei nº. 8.685/93 no roteiro resultante do projeto, sendo admitida somente a previsão de primeira opção, para o investidor beneficiário de incentivo fiscal, de coproduzir a obra audiovisual.

Observa-se que por meio desse art. 137 a IN 125 estabelece uma limitação ao direito de propriedade da produtora sobre a sua obra produzida, vez que não há um prazo durante o qual a produtora deverá *“resguardar o caráter de obra brasileira de produção independente”*. Ainda, que a obra já tenha cumprido o seu fim-social (cumprindo cota de conteúdo, servindo como produção cultural relevante ao país), a produtora ainda assim não poderá comercializá-la, não podendo, inclusive, vender sua empresa a terceiros, vez que tal artigo limita a comercialização dos principais ativos de sua empresa, quais sejam, os filmes por ela produzidos.

A TAP BRASIL entende que, uma vez que a obra cumpriu o seu fim-social último, tendo sido veiculada, cumprido cota, e representando efetiva produção e fomento ao audiovisual brasileiro, a produtora deverá ter o direito para comercializar e explorar de forma livre a obra produzida.

Ademais, em tais casos, o CPB da obra não deverá ser anulado com efeitos retroativos, devendo, salvo casos de evidente dolo e má-fé, ser cancelado e ter efeitos *ex nunc*.

Questão muito relevante é a regulação por meio de deliberações casuísticas e com enorme assimetria de tratamento em relação as produções efetuadas com os benefícios dos artigos 3-A e 39,X.

A Deliberação nº 95 de 2010, por exemplo, limita o exercício de direitos de exploração comercial das obras por produtoras e programadoras. A ANCINE passou a “legislar” por decisões da diretoria colegiada, sem submeter tais normas a consulta pública, análise de impacto regulatório e análise da SEAE.

Seria necessária uma ampla revisão ou revogação desta Deliberação, permitindo fruição de direitos de comunicação e exploração comercial das obras⁷ e das

⁷ Art. 2º Ficam limitados a 5 (cinco) anos, a contar da data de emissão do Certificado de Produto Brasileiro da obra audiovisual realizada:

(Alterado pela Deliberação nº 103, de 20 de junho de 2011)

I. os direitos de comunicação pública da obra, cedidos pela empresa produtora à empresa emissora/programadora beneficiária da isenção tributária, para exibição em seus próprios canais de programação em todos os territórios;

II. os direitos de exploração comercial da obra, cedidos pela empresa produtora à empresa emissora/programadora beneficiária da isenção tributária.

§ 1º. Os direitos de comunicação pública ou de exploração comercial previstos nos incisos I e II do caput poderão ser estendidos em períodos de até 1 (um) ano quando houver investimento, por parte

sequências em caso de obra seriada que contenham novas temporadas, e remoção de limites do exercício dos direitos pelos contratantes.⁸

Assim, **a TAP BRASIL entende que** seria salutar para o desenvolvimento do mercado brasileiro de produção, com parceria das programadoras internacionais a revogação da DCC 95, não apenas por questões de legalidade, mas principalmente por questões de real incentivo ao mercado de produção local.

Por fim, conforme é do conhecimento desta d. Agência, a ANCINE pauta-se nas análises de contratos de coprodução em documento extraoficial denominado *“Memorando 08”*, requerendo com base nesse documento informal e não publicado as exigências de alterações de contratos privados e cumprimento de obrigações que nunca foram estabelecidas por meio de nenhuma Instrução Normativa ou outro ato normativo hábil, de caráter público. Além de violar o princípio da segurança jurídica dos entes regulados, infringe à Lei do SeAC e demais leis do audiovisual. Seria uma boa prática a cessação da aplicação de tal documento extraoficial pela ANCINE, uma espécie de norma secreta cumprida pelos servidores como uma diretriz interna que nunca foi publicada. Portanto a **TAP BRASIL recomenda** seja determinada a cessação das orientações do tal *“Memorando 08”* no sentido de viabilizar o aumento do interesse em parcerias e investimentos relevantes em coprodução no Brasil para televisão por assinatura.

da empresa emissora/programadora, em nova temporada da obra audiovisual seriada ou de uma obra audiovisual derivada.

§ 2º. A extensão dos direitos de comunicação pública ou de exploração comercial fica limitada aos territórios e segmentos de mercado contratados pela empresa emissora/ programadora no contrato original.

⁸ Art. 2º Ficam limitados a 5 (cinco) anos, a contar da data de emissão do Certificado de Produto Brasileiro da obra audiovisual realizada: I. os direitos de comunicação pública da obra, cedidos pela empresa produtora à empresa emissora/programadora beneficiária da isenção tributária, para exibição em seus próprios canais de programação em todos os territórios;
II. os direitos de exploração comercial da obra, cedidos pela empresa produtora à empresa emissora/programadora beneficiária da isenção tributária.

§ 1º. Os direitos de comunicação pública ou de exploração comercial previstos nos incisos I e II do caput poderão ser estendidos em períodos de até 1 (um) ano quando houver investimento, por parte da empresa emissora/programadora, em nova temporada da obra audiovisual seriada ou de uma obra audiovisual derivada.

§ 2º. A extensão dos direitos de comunicação pública ou de exploração comercial fica limitada aos territórios e segmentos de mercado contratados pela empresa emissora/ programadora no contrato original.



A TAP BRASIL esclarece que não há como fazer análise sistemática de normas, uma vez que a ANCINE, nesta *Consulta Pública*, limitou-se a apresentar o que nominou de “estoque de normas” relativas aos “direitos” das obras produzidas e coproduzidas. A análise mostra que outras normas que sofre efeitos das limitações de direitos não foram trazidas à colação, de um lado e, de outro, que não há como se aprofundar nesses artigos normativos e de regras dos Editais de PRODAV sem se alterar os princípios básicos aqui expostos.

A TAP BRASIL reserva seu interesse e direito de contribuir no futuro nas discussões e propostas mais concretas que a ANCINE vier a apresentar, que levem em conta o interesse no incremento da coprodução audiovisual independente em parceria com as programadoras internacionais. Evidentemente que o contido neste documento não exaure todas as opiniões, propostas, sugestões e contribuições que possa a entidade e seus membros associados ter a respeito do tema desta *Consulta Pública*.

Sem mais pelo momento, a **TAP BRASIL** permanecerá à sua disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam oportunos, inclusive para reuniões sobre os assuntos acima expostos, se assim Vossa Senhoria entender necessário, agradecendo antecipadamente atenção dispensada ao assunto de extrema importância para o mercado dos serviços de acesso condicionado.

Cordialmente,

TAP BRASIL - ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
Carlos Alkimim
Diretor Executivo



São Paulo, 22 de novembro de 2017

À Agência Nacional de Cinema – ANCINE
AV. Graça Aranha, 35, Centro, Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-002

Ref: Notícia Regulatória – Gestão de Direitos – Consulta Pública

Prezados,

A **HBO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.219.640/0001-97, com sede na [REDACTED], doravante denominada apenas **HBO BRASIL**, na qualidade de representante legal da **BRASIL DISTRIBUTION, L.L.C.** (“BD”), programadora internacional devidamente registrada na Ancine sob número 6261, com sede [REDACTED], [REDACTED], Coral Gables, FL, 33141, U.S.A., vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar o quanto segue:

Esta d. Agência publicou, em 23 de outubro de 2017, para consulta pública uma Notícia Regulatória (“NR”) visando a “*Revisão da regulamentação relativa à gestão de direitos de exploração econômica de projetos audiovisuais fomentados com recursos públicos federais e aos critérios para fins de classificação de obras aptas a atender às obrigações de veiculação de conteúdo brasileiro estabelecidos na lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011*”.

A NR coloca em destaque mecanismos de fomento direto e indireto estabelecidos pelas Leis 8.313/91, Lei 8.685/1993 e MP 2.228-1/01, assim como as normas que regulamentaram tais leis editadas pela ANCINE, bem como partes dos regulamentos de PRODAV, que se utiliza de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. P. [Signature]'. It is located in the bottom right corner of the page.



Com relação ao FSA e os Editais de PRODAV a **HBO BRASIL** informa que não fará comentários uma vez que não tem utilizado estes recursos em razão da dificuldade na aplicação destes fundos, incluindo o tempo necessário para analisar regras específicas e complexas para cada edital, bem como os limitados benefícios oferecidos às programadoras internacionais. As regras existentes não estimulam a coprodução de programas para o segmento de mercado de televisão por assinatura. Em geral, as regras para o FSA deveriam ser todas revistas com o olhar de despertar interesse de investidores como a representada pela HBO BRASIL, com menos burocracia e tempo dedicado ao processo, o que incentivaria ainda mais o desenvolvimento contínuo do mercado de produção audiovisual brasileira.

Com relação às Instruções Normativas editadas pela ANCINE que estão colecionadas na NR, é importante destacar, de plano, que a criação de limites, barreiras, restrições e condicionantes para as coproduções de programadoras internacionais como a que representa a **HBO BRASIL** são fator determinante à redução do incentivo às coproduções brasileiras.

A ANCINE optou por criar obstáculos e condicionantes não previstos nas legislações que regem o fomento e o Serviço de Acesso Condicionado, em relação aos direitos sobre as obras coproduzidas, cuja resultante certamente é um número menor de possibilidade de coproduções com as produtoras brasileiras independentes brasileiras.

As normas regulatórias e regulamentares trazem diversos novos conceitos que não constam e não encontram respaldo em nenhuma lei que rege o mercado audiovisual brasileiro. Dentre tais conceitos, pode-se destacar o conceito de *Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual* (o “Poder Dirigente”) que, de acordo com a Instrução Normativa 100 da ANCINE, é o *poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados*,

Two handwritten signatures are present in the bottom right corner of the page. The top signature is in black ink and the bottom one is in blue ink.



condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder¹;

Da leitura da letra da norma da ANCINE observa-se que foi inserida uma limitação ao direito de uso, gozo, fruição e disponibilidade da obra pelo produtor brasileiro (que é a pessoa que detém o direito patrimonial sobre a obra), vez que o produtor brasileiro apenas poderá ceder, licenciar ou comercializar a obra a terceiros caso tal outorga tenha um prazo específico e obedeça a determinadas condicionantes. No caso de televisão por assinatura essas limitações são adicionadas por meio de Deliberação da Diretoria Colegiada conforme se mencionará mais adiante.

De acordo com a norma da ANCINE, o prazo específico para concessão de licenças não poderá “*descaracterizar a titularidade e detenção*” do Poder Dirigente. A norma não estabelece qual o período máximo ou mínimo permitido para a validade da cessão de direitos que não ocasionará tal “*descaracterização*”. Esta limitação, além de demasiadamente ampla e vaga – ocasionando grande insegurança jurídica aos produtores, que não sabem quais os limites em que podem negociar a sua obra – não está prevista na lei, senão vejamos.

A Lei de Direitos Autorais - LDA (Lei 9.610/98) estabelece o seguinte em seu art. 28:
Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

A LDA determina que o autor da obra tem o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra, sem estabelecer qualquer tipo de limite temporal. Com a criação do conceito de Poder Dirigente, a IN 100 estabeleceu limites à utilização da obra pelo autor, indo muito além do disposto e permitido no art. 28 da LDA, alterando, assim, o disposto na lei. Como é de conhecimento desta d. Agência, regulamentos administrativos devem atuar

¹ IN 100, Art. 7º, XLIX.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'J' or a similar letter, is located in the bottom right corner of the page.



de acordo e no limite da lei, nunca a contrariando ou indo além do que ela permite². Ressalta-se que o direito de uso da obra pelo autor é direito constitucionalmente garantido, conforme previsto no inciso XXVII, art. 5º da Constituição Federal: *aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.*

O conceito de Poder Dirigente está presente, explícita ou implicitamente, em todas as instruções normativas da ANCINE que se referem a coproduções e expedição de Certificados de Produto Brasileiro. Desta forma, acabou se transformando em verdadeira condicionante limitativa da atuação do produtor e dos coprodutores, que permanecem sempre com a insegurança de que qualquer outorga de direitos sobre a obra audiovisual que possa “*descaracterizar a detenção e titularidade*” de tal Poder Dirigente faça com que a obra perca a sua condição de obra brasileira independente (que, além da perda do Certificado de Produto Brasileiro – CPB, pode resultar em requerimento de devolução de valores fomentados utilizados para a produção da obra).

Ainda que de forma involuntária, o Poder Dirigente acaba por frear o desenvolvimento do mercado audiovisual ao barrar a livre negociação entre as partes. A HBO BRASIL sugere a revisão completa do conceito de Poder Dirigente do arcabouço normativo, garantindo que a regulamentação da ANCINE esteja de acordo com a lei, resultarando em incentivo e crescimento do mercado, que poderá atuar de forma mais livre.

A Medida Provisória nº 2.228-1/2001, ao definir produtora brasileira, estabelece como requisitos: *entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de*

² “*Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar a lei, é írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade. (...)*” in MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros Editores, p. 181

A handwritten signature in blue ink, consisting of several stylized, sweeping strokes.



titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.³

A Lei 12.485/2011 (Lei do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC), por sua vez, ao definir produtora brasileiro colocou como requisitos: *Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente: a) ser constituída sob as leis brasileiras; b) ter sede e administração no País; c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos; d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;*⁴.

Há uma discordância entre a definição de produtora brasileira para a Lei do SeAC e para a MP 2228-1. Enquanto a MP 2228-1 estabelece como requisito que o capital da produtora tenha ao menos 51% de participação de brasileiros, a Lei do SeAC aumenta essa porcentagem para 70%. Este aumento dificulta a composição de produtoras brasileiras atuantes no mercado, além de dificultar a classificação de obras brasileiras independentes (vez que estas devem ser produzidas por produtoras brasileiras independentes). Em razão de tal diferença de classificação, é possível que uma obra seja classificada como brasileira independente, cumprindo quota, para o cinema, mas não para o mercado de televisão por assinatura.

A **HBO BRASIL** recomenda que seja realizada uma revisão da aplicação de tais artigos da Lei do SeAC, vez que os requisitos trazidos pela lei dificultam a produção de conteúdo brasileiro.

³ Art. 1º, §1º.

⁴ Art. 2º, XVIII.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'HBO BRASIL'.

A handwritten mark or signature in blue ink, appearing to be a stylized 'J' or checkmark.



HBO BRASIL acredita ainda que a revisão do conceito de Conteúdo Brasileiro na regulamentação da Agência é necessária para garantir consistência com a MP 2228-1/2001.

O Artigo 1º, item V da MP 2228-1/2001 estabelece que:

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos.

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos.

De acordo com a definição acima, se a HBO BRASIL investir diretamente em uma produção, retendo 60% de sua titularidade, e 40% cedida ao Produtor Brasileiro ou Produtor Brasileiro Independente, a obra poderia ser considerada Brasileira (não independente). Este conceito é consistente com a discussão sobre Poder Dirigente acima. Todavia não existe na Lei hoje suporte para que a caracterização da obra como Brasileira na forma da MP 2228-01/2001 seja alterada. A regulação é infra legal. Ou,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. P. J. P.' followed by a stylized flourish.



em outras palavras, Conteúdo Brasileiro deveria ser entendido simplesmente de acordo com o Artigo 1, item V da MP 2228-01/2001, o qual não requer que a produtora brasileira detenha Poder Dirigente sobre a obra ou a maioria dos direitos patrimoniais para que assim se caracterize.

Continuando a análise das normas destacadas na NR, importante o estudo do regulamento que dispõe sobre o registro de obra audiovisual não publicitária brasileira e a emissão de Certificado de Produto Brasileiro (CPB), a Instrução Normativa 104.

Para fins de registro da obra audiovisual e emissão do CPB, a IN 104 estabelece como requisito para verificação da independência da obra a análise das *“relações de controle, coligação, associação ou vínculo da empresa produtora com: I - empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou; II - agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento que detenha direito de comunicação pública sobre o conteúdo audiovisual produzido.”*⁵ (g.n.)

A IN 104 inova ao trazer o conceito de “vínculo”, já que essa relação de controle não está prevista na Lei do SeAC. O requisito previsto na lei encontra-se no art. 2º, XXII: *Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente: a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens; (...).* (g.n.)

Ora, a Lei do SeAC apenas menciona controle ou coligação das empresas, nunca mencionando qualquer tipo de “vínculo”. Considerando-se que a IN 104 trata-se de

⁵ IN 104: Art. 13. Para os fins de classificação conforme disposto no inciso III do caput do art. 11 serão exclusivamente consideradas as obras que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) §2º Na verificação da independência de que trata o caput, serão consideradas as relações de controle, coligação, associação ou vínculo da empresa produtora com: I - empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou; II - agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento que detenha direito de comunicação pública sobre o conteúdo audiovisual produzido.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. H. S.' or a similar variation, is located in the bottom right corner of the page.



regulamento e, portanto, ato inferior à lei, não poderia inovar e trazer responsabilidades e vedações que não estão abarcadas pela lei.

Desta forma, na **HBO BRASIL** esse conceito deveria ser retirado do requisito para verificação da independência de obras audiovisuais, devendo ser utilizados apenas os requisitos já previstos na Lei do SeAC.

Seguindo a contribuição, analisamos a Instrução Normativa 125 que regulamenta a elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos audiovisuais de competência da ANCINE realizados por meio de ações de fomento indireto e de fomento direto.

Analizando a IN 125, ressalta-se o art. 137:

“A proponente deverá resguardar o caráter de obra brasileira de produção independente, condição essencial ao recebimento de recursos públicos federais, nos produtos resultantes dos projetos audiovisuais aprovados na ANCINE.”

Há aqui dois pontos que merecem especial atenção: (i) resguardar o caráter de obra brasileira independente; e (ii) a condição essencial para recebimento de recursos públicos.

Conforme experiências passadas, de acordo com o entendimento da ANCINE, resguardar o caráter de obra brasileira independentes significa manter o Poder Dirigente da obra “nas mãos” da proponente. Desta forma, não obstante o conceito de Poder Dirigente não estar previsto em lei, (conforme acima explicado), a maneira de resguardar o caráter de obra brasileira independente é garantindo a integridade de tal poder. Para agravar, a norma não estabelece qualquer prazo durante o qual a produtora deverá “resguardar o caráter de obra brasileira”, o que resulta em uma vedações de

Two handwritten signatures in blue ink are visible in the bottom right corner of the page. The top signature is a stylized, cursive script, and the bottom signature is a more linear, blocky signature.



comercialização e livre negociação da obra pela produtora, que, em última instância, fica “presa” ao poder dirigente durante todo o prazo de proteção autoral da obra audiovisual.

Caso a ANCINE entenda que o Poder Dirigente não está mais em poder da proponente, as sanções usualmente aplicáveis são a anulação do Certificado de Produto Brasileiro (CPB), com efeitos retroativos, e o requerimento da devolução de todos os recursos incentivados investidos na obra, deixando uma enorme insegurança jurídica. Objetivamente, isso significa que a obra não estará mais apta a cumprir a cota de conteúdo brasileiro, e qualquer cota eventualmente cumprida com tal obra será considerada “não-cumprida”, além da imensa dívida a que a produtora estará automaticamente sujeita, pois deverá, repentinamente, devolver grandes montantes de investimento aos cofres públicos.

A **HBO BRASIL** entende e concorda que, para fins de análise do caráter de obra brasileira independente, deveria importar se a obra cumpre os requisitos somente no momento da emissão do CPB. Uma vez que a obra audiovisual cumpre o seu fim-último, qual seja, exerceu uma função social relevante, sendo veiculada, fomentou o mercado audiovisual brasileiro, não deveria haver mais limitação que obrigue a produtora a “*resguardar o caráter de obra brasileira de produção independente*”.

A DDC - Deliberação nº 95, mencionada anteriormente, por se tratar de deliberação da diretoria colegiada, não tendo sido editada como instrução normativa, não deveria ter força de norma. Somente por meio do devido processo legal deveriam ser criadas normas e não por decisões da diretoria. Essa DDC já pela forma mereceria ser revogada. Ademais, as regras nelas constantes são discriminatórias em relação à coprodução audiovisual para televisão por assinatura. Desse modo, ao invés de comentar todos os artigos dessa DDC colacionados na NR a sugestão mais adequada seria a revogação integral dessa deliberação, mantendo-se exclusivamente aplicáveis o que determinam as leis de fomento, a MP 2228-1 e a Lei 12.485/11 quanto às coproduções de obras brasileiras independentes.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. H. S.' or a similar variation, is located in the bottom right corner of the page.



Evidente que essa contribuição, dada a exiguidade do tempo para matéria tão complexa e repleta de normas, não significa a exaustão de todas as opiniões, contribuições e comentários que se possa fazer sobre o tema.

A **HBO BRASIL** permanece à disposição desta d. Agência para quaisquer contribuições adicionais que seja possível, em particular, quando houver por parte da ANCINE um arcabouço positivo e propositivo de desregulamentação e eliminação de barreiras às coproduções de obras audiovisuais brasileiras independentes que estão atualmente colocadas.

Atenciosamente,

HBO BRASIL LTDA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'HBO BRASIL' followed by a stylized name.

Adriano Carlos de Abreu Mota
Diretor

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Lais Burnier Coelho de Moura Rangel'.

Lais Burnier Coelho de Moura Rangel

Prezados,

Tendo em vista fora identificada uma falha no envio de sugestões à **NOTÍCIA REGULATÓRIA RELATIVA A REVISÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA GESTÃO DE DIREITOS DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE PROJETOS AUDIOVISUAIS**, vimos através deste e-mail enviar nossa contribuição em nome da **Associação das Distribuidoras Independentes Brasileiras de Obras Audiovisuais – ADIBRA, Marcio Alcaro Fraccaroli e Bruno Wainer**, conforme orientação da pela OUVIDORIA.

SUGESTÃO:

À
AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE
OUVIDORIA

Fazemos referência à consulta Pública que se encontra em andamento sobre a Gestão de Direitos, para, em favor da **Associação das Distribuidoras Independentes Brasileiras de Obras Audiovisuais – ADIBRA**, apresentar nossas considerações:

1 - DISTRIBUIÇÃO DE COTAS PATRIMONIAIS ENTRE OS TITULARES

Sugerimos revisão dos normativos no sentido de garantir a independência da Obra para a constituição de espaço qualificado considerando apenas a independência da produtora proponente quando estivermos diante de produção financiada majoritariamente a partir de recursos próprios, não incentivados, mesmo que o investidor de tais recursos sejam emissoras, programadoras ou coprodutoras estrangeiras associadas ou não a grandes estúdios.

Entendemos que a restrição para determinar a caracterização da obra como independente constituinte de espaço qualificado deve considerar a independência da produtora e o percentual de orçamento financiado a partir de recursos privados não incentivados.

A questão do poder dirigente sobre a obra, previsto no Regulamento Geral do Prodav, também deveria ser revisto no sentido de ampliar o prazo de licença de todos os direitos de comunicação pública de 7 para 15 anos. Os investimentos das distribuidoras nos lançamentos das obras são, muitas vezes, bastante significativos; às vezes, representando mais da metade do orçamento da produção. Na sua grande maioria, esses investimentos são efetivados com adiantamento de recursos próprios das distribuidoras enquanto as produções são financiadas com recursos incentivados ou decorrentes de editais. Seria bastante justo que a distribuidora pudesse exercer os direitos de distribuição por um período mais longo.

2 - DIREITOS SOBRE REPARTIÇÃO PERCENTUAL DAS RECEITAS

Neste item, sugerimos que os normativos limitem a participação patrimonial das empresas emissoras, programadoras e/ou investidoras de recursos oriundos de Art. 3º, 3º A e ou Art. 39 de acordo com as mesmas regras aprovadas para a participação do FSA nos projetos, ou seja, aplicar a regra de $0,50 \times 1$ a proporção entre o valor aportado/investido e o orçamento total do projeto.

Por fim, entendemos que as empresas emissoras ou programadoras deveriam ser vedadas a adquirir qualquer direito de participação automática em obras derivadas e na exploração de subprodutos.

3 - DIREITOS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL (edição, reprodução total/parcial, venda, locação, empréstimo, dublagem, legendagem, etc.)

4 - DIREITOS DE COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO (representação, execução, exibição e transmissão pública)

Limitar a 03 (três) anos os direitos de exploração pública ou comercial (ou mesmo o direito de preferência) licenciados a empresas emissoras ou programadoras que sejam detentoras de participação patrimonial decorrente de benefício fiscal. Essa restrição garantiria à produtora o direito de licenciar outros veículos num espaço de tempo menor e com isso garantir mais receitas.

JUSTIFICATIVA:

Se faz necessária a atualização da normatização de maneira que o mercado de distribuição e produção independentes se torne mais competitivo e amistoso as empresas brasileiras independentes.

Pedimos a gentileza de nos confirmar o recebimento e aceite da nossa sugestão.

Atenciosamente,

Veronica Stumpf | Diretora Administrativa Financeira

